



Esta obra está sob o direito de  
Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

## UMA VISÃO PANORÂMICA SOBRE OS PROCESSOS DE JUDICIALIZAÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ALAGOAS, BRASIL.

*Júlia Cláudia Tenório<sup>1</sup>*

*Rafael Vital dos Santos<sup>2</sup>*

### RESUMO

A efetivação judicial do direito à saúde tem protagonizado um debate cada vez mais complexo, na medida em que são negados o acesso gratuito a medicamentos, insumos ou mesmo o direito à alimentação especial para pessoas em tratamento médico. O presente estudo tem por objetivo analisar as demandas judiciais para fornecimento de suplementos alimentares encaminhadas ao município de Maceió, focando nos atores principais (município *versus* paciente), estabelecendo uma visão panorâmica do período compreendido entre 2016 a 2019. Trata-se de um estudo descritivo analítico de abordagem quantitativa, mediante pesquisa documental com foco em variáveis presentes nos autos processuais (tramitados e julgados) destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió. Os resultados mostraram que não há um programa municipal de dietas especiais para atender necessidades dietéticas específicas da população usuária do SUS, nem Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que regulamentem e consolidem o fornecimento destes produtos na rede pública, fato este que tem motivado um elevado número de processos judiciais que desencadeiam implicações negativas à administração pública do município, como p. ex., a imprevisibilidade do orçamento gasto com as ações judiciais, confirmando a hipótese inicial do presente estudo de que a demanda de recursos excede o planejamento orçamentário anual do município. Enquanto questões maiores como o repasse de recursos da União para a gestão municipal não são repensadas e solucionadas, a presente pesquisa sugere uma avaliação no contexto da transição epidemiológica e demográfica da população Alagoana para auxiliar no planejamento operacional e, consequentemente financeiro para a aquisição de Alimentos especiais nos próximos anos, uma vez que a população Brasileira está envelhecendo e ocasionando maior intensidade a formação de doenças crônicas.

**Palavras-chaves:** Direito à alimentação. Judicialização. SUS. Fórmulas nutricionais. Alimento especial.

---

<sup>1</sup> juliatenorio2017@gmail.com

<sup>2</sup> vittalbio@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Em âmbito mundial, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está consagrado no Artigo 252 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Entretanto, passou a vigorar no Brasil somente em 2010 com a publicação da Emenda Constitucional nº 64 que o inseriu no dispositivo 6º da Constituição da República Federativa como um direito social (ONU, 2021; BRASIL, 2021).

Fora do contexto legal, no mundo contemporâneo nem sempre essas políticas são efetivadas, fato este que pode ser evidenciado pelo aumento da demanda para o fornecimento de Alimento especial via judicialização. Esse tipo de alimento, quando prescrito, se faz necessário para minimizar os sintomas associados a diversas doenças ou à promoção da cura pela obtenção do suplemento nutricional.

No Brasil, a judicialização, isto é, a busca pelo sistema judiciário representa a última alternativa do acesso gratuito a medicamentos, insumos ou mesmo o direito à alimentação especial quando estes são necessários ao tratamento dos requerentes e negados pelo sistema de saúde vem aumentando sistematicamente em conjunto com outros países da América Latina desde

2000 (ANDIA; LAMPREA, 2019; BOROTA DE OLIVEIRA; LIPPI, 2020).

A efetivação judicial do direito à saúde tem protagonizado um debate cada vez mais complexo em decorrência da negação do acesso gratuito, refletindo um sistema de saúde deficitário, que não consegue concretizar a contento a proteção de direitos fundamentais como saúde e alimentação (CHAGAS et al., 2019; FREITAS et al., 2020).

O efeito da Judicialização na saúde, é multidimensional e vem gerando um descompasso perigoso entre a demanda e o fornecimento de produtos para a saúde promovendo a formação de uma trincheira de guerra por envolver cada vez mais os tribunais de justiça contra o Estado frente ao paciente cidadão, uma vez que a busca pelo sistema judiciário ocorre devido a uma parcela da população necessitar da alimentação como alternativa à vida. Pessoas acometidas por doenças são tratadas com medicamentos, porém, as doenças alérgicas, metabólicas e gastrointestinais necessitam de uma terapia diferenciada no tocante alimentar (FREITAS, et al., 2020; BOROTA DE OLIVEIRA; LIPPI, 2020).

Cidadãos portadores de doenças como a alergia à proteína do leite da vaca (APLV), doença celíaca, glicogenose, fenilcetonúria, desnutrição grave e outras

apresentam a cessão ou a redução dos sintomas e buscam a cura ou a melhora no quadro clínico da doença com a ingestão desses alimentos considerados especiais, ressaltando que a maioria das enfermidades associadas a judicialização não tem cura, pois tem gênese genética, tendo como foco o tratamento crônico para manutenção da vida com o mínimo de qualidade (CORRÊA, 2017).

Segundo Dias (2015), quando se fala em alimentos e no pleito de alimentos especiais, deve-se ficar claro que a falta dos alimentos causa problemas irreversíveis, podendo levar a óbito. Diferentemente, os suplementos alimentares são alimentos usados para complementar uma dieta de uma pessoa saudável nos casos em que sua ingestão, com base em uma alimentação convencional, não esteja sendo suficiente. Portanto há de se concordar que o alimento também assume uma finalidade curativa.

No âmbito da saúde, o Ministério da Saúde (MS), através do Sistema Único de Saúde (SUS), é o órgão federal responsável por desenvolver as políticas públicas para atender às demandas da sociedade. O grande impasse é que os alimentos especiais são de alto custo e, por serem classificados como alimentos, há o entendimento por parte do Ministério da Saúde (MS) de que estes não devem ser tratados como medicamentos e,

consequentemente, não devem ser fornecidos pelo SUS, pois os tribunais geram rupturas na política pública existente que salvaguardar a saúde coletiva (LEMOS JÚNIOR, 2018).

Nesse contexto, torna-se mais um desafio para os gestores da Administração pública ficando clara a ineficiência e a falta de reflexão acerca de possíveis soluções para problemática no âmbito do SUS. Outro ponto relevante, é o alto custo dos alimentos e à falta de financiamento específico no SUS, exceto nos casos em que estes alimentos se tornam necessários no âmbito hospitalar, e para tratamento de indivíduos com fenilcetonúria (BRASIL, 2009a; 2012; 2013a).

Em abril 2009, o Departamento de Alimentação Básica do Ministério da Saúde fez um pronunciamento na audiência Pública nº 4 do STF, intitulada “Judicialização do Direito à Saúde”, na qual alertou, novamente, que a Política de Alimentos e Nutrição não considera os alimentos para fins especiais como medicamentos, reafirmando que o SUS não deve fornecer estes alimentos e enfatizando que “alimentos especiais não são medicamentos” (BRASIL, 2009b).

Com esta percepção o MS, dificulta a incorporação e padronização desses produtos no rol de itens disponibilizados e padronizados por via administrativa do SUS

gerando inúmeros entendimentos quanto à responsabilidade dos entes federativos em relação ao fornecimento destes à população. Formando uma única via de solução para o usuário, a garantia do fornecimento pela via judicial e as despesas custeadas com o orçamento da assistência farmacêutica do município, reduzindo a capacidade do município de adquirir outros medicamentos que garantam a integralidade na prestação da assistência básica à saúde coletiva (PEREIRA et al., 2014; ARAÚJO; BELLATO, 2014; LEMOS JÚNIOR, 2018; PAIXÃO, 2019).

O município de Maceió, assim como diversos outros no país, não possui uma padronização de alimentos especiais para ser ofertada à população. Essa situação é extremamente desconfortável para uma parcela crescente que necessita de alimento especial, fato este que também contribui para o aumento da demanda judicial no município e a morosidade do processo onde a variável tempo é equivalente a capacidade de sobrevivência.

Conforme ressaltado, muito embora a competência do fornecimento do Alimento Especial pertença às todas as esferas de gestão do SUS, é possível que o município de Maceió, tenha recursos deslocados para atender as despesas com demandas judiciais, ou mesmo tempo vale ressaltar que a tramitação de processos

judiciais é uma via morosa e que nem sempre garante o acesso ao item requerido.

Atualmente, face aos inúmeros desafios vivenciados por toda a sociedade decorrentes da pandemia de Covid-19, analisar a judicialização poderá colocar foco e trazer à discussão a importância de dar voz e visibilidade ao enorme contingente da sociedade brasileira que não é assistido pelo Poder Público (CARVALHO et al., 2020).

Focando a solução do problema e num contexto mais amplo, é de extrema importância caracterizar os diversos parâmetros que envolvendo o Estado, neste caso, o município de Maceió e do outro lado da trincheira “o indivíduo” impetrante da Judicialização em busca da sobrevivência, sendo assim, a questão central é “Qual o perfil dos impetrantes da judicialização e qual o impacto da judicialização dos alimentos especiais para o município de Maceió?

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho foi analisar as demandas judiciais, focando nos atores principais (município *versus* paciente) para o fornecimento de fórmulas nutricionais via município de Maceió, Alagoas, Brasil no período entre 2016 a 2019.

## 2. METODOLOGIA

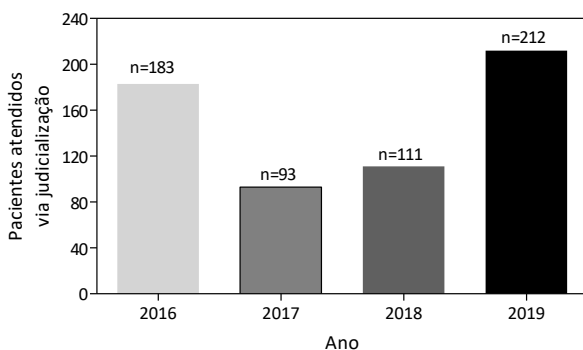
Trata-se de um estudo descritivo analítico de abordagem quantitativa mediante análise panorâmica de processos ajuizados para fornecimento de fórmulas nutricionais no Município de Maceió, Alagoas, Brasil com corte temporal de 2016 a 2019. Teve como foco as informações presentes nos autos processuais (tramitados e julgados) destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (termo de autorização nº 5800.041369.2020), objetivando a obrigação no fornecimento de alimentação especial, tendo como foco análise dos dados secundários obtidos junto ao setor judicial da Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió no período de 2016 a 2019.

A presente pesquisa analisou apenas dados secundários liberados para consulta pública e foi executada em conformidade com a Resolução Nº 466/12 e as diretrizes do CONEP/MS para pesquisas envolvendo seres humanos, desta forma, não foram utilizados dados pessoais, resguardando-se a identidade dos indivíduos e não sendo necessário a submissão a uma comissão de ética em pesquisa.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram identificados e analisados 605 processos judiciais durante o período de 2016 a 2019 tendo como réu da ação o município de Maceió. Todos atenderam ao critério de inclusão da pesquisa relativo à obtenção de alimentação especial no município de Maceió, sendo 189, 93, 111 e 212 processos deferidos nos anos de 2016, 2017, 2018, e 2019, respectivamente. Percebe-se uma dinâmica no número processos no período avaliado, entretanto no último ano (2019) destaca-se um aumento no número de processos. Quando avaliado o número de pacientes atendidos por trás de cada processo impetrado contra a secretaria municipal de saúde observa-se que durante o ano de 2016 havia o quantitativo de 189 processos deferidos, enquanto o número de pacientes no respectivo ano foi de 183, o que aduz que o mesmo paciente impetrou mais que uma demanda para obtenção de alimento especial. Durante os anos de 2017 a 2019 foi constatado que o número de processos se manteve igual ao número de pacientes atendidos (FIGURA 1).

**Figura 1** - Número de pacientes atendidos via processos de judicialização de suplementos alimentares pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - Alagoas. Período de 2016 a 2019.



**Fonte:** Dados da pesquisa.

Dos requerentes, 52,58% (n=315) eram do gênero masculino, e 47,41%

(n=284) do gênero feminino. Em todos os processos foi possível identificar o sexo do requisitante.

A defesa legal das ações foi realizada da seguinte forma: Defensoria Pública Estadual (DPE) 63,14% (n=382), Defensoria Pública da União (DPU) 3,80% (n=23) advogados particulares 9,09% (n=55) e não identificado 23,96% (n=145).

Conforme demonstrado na tabela 1, o maior número de representação jurídica foi realizado pela DPE.

**Tabela 1** - Distribuição do tipo de representação jurídica do autor frente aos processos de judicialização de alimentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - Alagoas por ano. Período de 2016 a 2019

| Tipo de representação       | Ano  |      |      |      |      |      |      |      |
|-----------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|                             | 2016 |      | 2017 |      | 2018 |      | 2019 |      |
|                             | n    | %    | n    | %    | n    | %    | n    | %    |
| Defensoria Pública Estadual | 129  | 68,3 | 66   | 71,0 | 70   | 63,1 | 117  | 55,2 |
| Defensoria Pública da União | 11   | 5,8  | 1    | 1,1  | 3    | 2,7  | 8    | 3,8  |
| Particular                  | 10   | 5,3  | 9    | 9,7  | 6    | 5,4  | 30   | 14,2 |
| Sem informação              | 39   | 20,6 | 17   | 18,3 | 32   | 28,8 | 57   | 26,9 |
| Total                       | 189  | 100  | 93   | 100  | 111  | 100  | 212  | 100  |

**Fonte:** Dados da pesquisa.

Esse achado encontra-se em consonância com estudos anteriores

realizados por Pinto e Osorio-de-Castro (2015), sobre as demandas judiciais em pequenos municípios brasileiros do estado

do Mato Grosso do Sul onde 62% das ações foram representadas pela Defensoria Pública Estadual e por Pereira e Cols (2014), em uma análise do perfil das demandas judiciais para fornecimentos de fórmulas nutricionais encaminhadas ao Ministério da Saúde, em que 65,6% dos autores foram representados por Defensorias públicas.

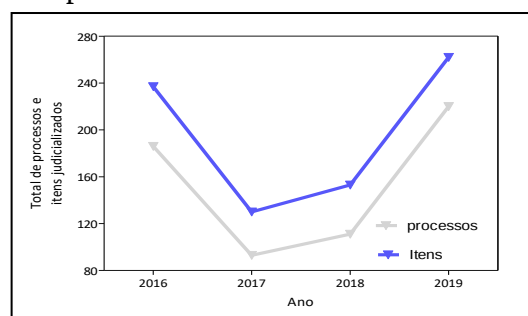
Conforme relato de Neto (2012), em uma análise sobre a defensoria pública e a judicialização da saúde no Estado de Alagoas, o autor expõe que à Defensoria pública foi atribuída uma responsabilidade de ser a verdadeira patrocinadora judicial dos interesses dos economicamente carentes, que reflete à maioria da população. E que em inúmeras vezes veem a totalidade de seu diminuto patrimônio envolvida em uma única labuta judicial, passando a depositar exclusivamente no defensor público a esperança e a concretização da defesa dos seus direitos.

De modo geral, não foi possível identificar a representação jurídica no percentual demonstrado 23,96% (n=145), pois estavam em segredo de justiça não havendo dados disponíveis para visualização nos bancos de dados pesquisados, dando indícios de que as ações tratavam do fornecimento para menores de idade.

Em relação ao número dos processos e itens associados à

judicialização de itens demandados foram citados aproximadamente 280 itens (FIGURA 2). Observou-se que a maioria dos processos forneceu mais de uma alternativa terapêutica prescrita pela denominação comercial produzida por diversos fabricantes, o que elevou o número de itens. Acredita-se que as várias alternativas terapêuticas compatíveis ou similares propostas visaram facilitar o processo de aquisição. Observou-se também que vários processos demandaram suplementos diversos, nestes casos não como alternativa terapêutica, mas indicação de aquisição.

**Figura 2** - Número dos processos e itens associados a judicialização de suplementos alimentares vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - Alagoas por ano. Período de 2016 a 2019



Quanto ao perfil da idade dos pacientes atendidos, a faixa etária dos requerentes que mais prevaleceu foi de 1-10 anos e acima de 60 anos (FIGURA 3). Esses dados refletem a necessidade da inclusão de políticas públicas efetivas voltadas a

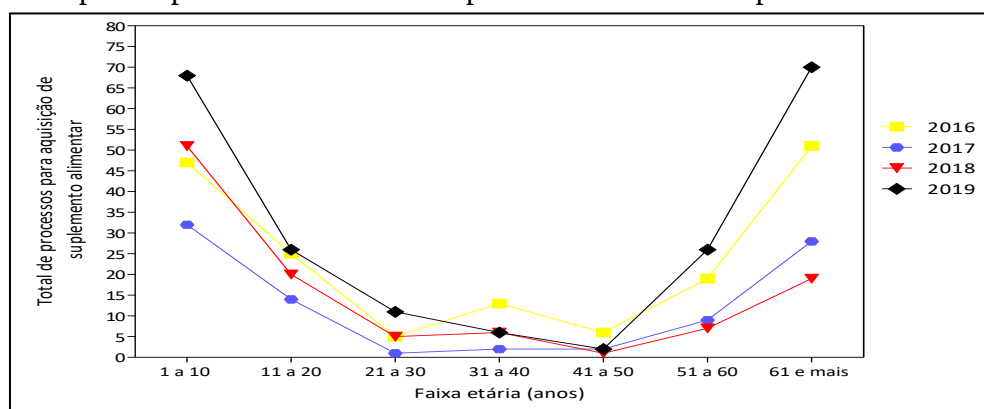
nutrição de crianças e idosos portadores de doenças/agravos.

Segundo Pereira e Cols (2014), a concentração de autores nas faixas etárias extremas é justificada primeiro pelo envelhecimento da população, as doenças neurológicas que atingem principalmente indivíduos idosos e implicam necessidades especiais, tem se tornado cada vez mais prevalente. Em segundo, as doenças endócrinas, metabólicas e nutricionais, foi observado em 80,7% dos processos analisados, sendo as alergias e intolerâncias alimentares prevalente em 0,3% a 7,5% das crianças menores de dois anos no mundo.

Quando analisado o perfil da idade dos pacientes atendidos via judicialização

de suplementos alimentares dos quatro anos avaliados, constatou-se uma heterogeneidade significativa da variável, representado pelo coeficiente de variação elevada em todos os anos da análise temporal, sendo mais relevante a análise quando agrupado as idades dos pacientes por faixa etária, culminando na formação de dois nichos relevantes: pacientes com idade entre 1 a 10 anos e 61 anos e mais anos. Este padrão ocorreu em todos os anos avaliados, revelando o impacto da necessidade de promover maior assistência no aspecto de alimentos especiais a crianças e idosos de modo geral

**Figura 3** - Perfil da idade dos pacientes atendidos através de demandas judiciais para suplementos alimentares pela Secretaria Municipal de Saúde.



Conforme tabela 2, com relação à enfermidade apresentada pelos pleiteantes, foi realizada a divisão em treze grupos de agravos/doenças. Percebeu-se que casos de neoplasias, doenças metabólicas e

nutricionais, doenças do sistema neurológico e alergia alimentar destacam-se quantitativamente. Esse resultado está alinhado diretamente com o perfil da idade dos indivíduos impetrantes dos processos.

**Tabela 2** - Grupo de patologias dos pacientes atendidos através de demandas judiciais para suplementos alimentares pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - Alagoas. Período de 2016 a 2019

| Grupo de patologias                | Número de casos* |      |      |      |      |      |      |      |
|------------------------------------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|                                    | 2016             |      | 2017 |      | 2018 |      | 2019 |      |
|                                    | n                | %    | n    | %    | n    | %    | n    | %    |
| Alergia alimentar                  | 30               | 21,1 | 18   | 23,7 | 32   | 33,0 | 31   | 15,7 |
| Acidente vascular cerebral         | 2                | 1,4  | 7    | 9,2  | 2    | 2,1  | 7    | 3,5  |
| Cardiopatias                       | 2                | 1,4  | 1    | 1,3  | -    | -    | 2    | 1,0  |
| Doença dos ossos                   | -                | -    | 2    | 2,6  | -    | -    | -    | -    |
| Doenças do sistema neurológico     | 26               | 18,3 | 13   | 17,1 | 23   | 23,7 | 57   | 28,8 |
| Doenças metabólicas e nutricionais | 24               | 16,9 | 11   | 14,5 | 22   | 22,7 | 28   | 14,1 |
| Neoplasias                         | 46               | 32,4 | 14   | 18,4 | 9    | 9,3  | 53   | 26,8 |
| Intolerância alimentar             | 3                | 2,1  | 3    | 3,9  | 1    | 1,0  | 2    | 1,0  |
| Úlcera por pressão                 | -                | -    | -    | -    | 1    | 1,0  | -    | -    |
| Doenças do pulmão                  | -                | -    | -    | -    | -    | -    | 5    | 2,5  |
| Obesidade                          | -                | -    | -    | -    | -    | -    | 1    | 0,5  |
| Múltiplas doenças                  | 8                | 5,6  | 7    | 9,2  | 7    | 7,2  | 11   | 5,6  |
| Doença não diagnosticada           | 1                | 0,7  | -    | -    | -    | -    | 1    | 0,5  |
| Total                              | 142              | 100  | 76   | 100  | 97   | 100  | 198  | 100  |

**Fonte:** Dados da pesquisa.

Pereira e Cols (2014), sobre o perfil das demandas judiciais para fornecimento de fórmulas nutricionais encaminhadas ao Ministério da Saúde do Brasil, obtiveram dados detalhados referentes ao ano de 2013. Em relação às doenças /agravos de saúde aquelas relacionadas ao sistema neurológico foram as de maior prevalência (39,3%), seguidas das doenças endócrinas,

metabólicas e nutricionais (33,9%) e das neoplasias (13,1%).

Os dados diferem do estudo realizado por Petean e Cols (2012), em uma análise da demanda por suplementos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não foi possível identificar o adoecimento em 17,8% (n=5) das decisões por não trazerem informações suficientes; em 10,7% (n=3) a doença foi citada de forma inespecífica. Em

17,8% (n=5) das decisões foi citado mais que um motivo para a demanda dentre eles a alergia a lactose com 17,8% (n=5), a impossibilidade de aleitamento materno e a falta de recursos do usuário.

Em relação ao profissional responsável pela prescrição das fórmulas nutricionais, segundo a análise realizada no município de Maceió, observou-se na tabela 3 que 36,03% (n=218) da amostra fazem referência ao profissional médico como responsável, enquanto 49,75% (n=301) fazem referência ao profissional de nutrição, e em 14,21% (n=86) da amostra não foi possível identificar o profissional. Exceto no ano de 2018, nos demais anos analisados, houve um número maior de prescrições realizadas por profissionais da nutrição, quando comparados aos médicos, fato este que reflete o crescimento da atuação desses profissionais.

**Tabela 3** - Número prescrições por fórmulas nutricionais realizadas por profissionais no município de Maceió no período 2016-2019

| PROFISSIONAL<br>PRESCRITOR | Número de<br>Prescrições |      |      |      | Frequência<br>Absoluta | Frequência<br>Relativa<br>(%) |
|----------------------------|--------------------------|------|------|------|------------------------|-------------------------------|
|                            | 2016                     | 2017 | 2018 | 2019 |                        |                               |
| Médico                     | 67                       | 34   | 50   | 67   | 218                    | 36,03                         |
| Nutricionista              | 93                       | 42   | 32   | 134  | 301                    | 49,75                         |
| Não identificado           | 29                       | 17   | 29   | 11   | 86                     | 14,21                         |
| <b>TOTAL</b>               | 189                      | 93   | 111  | 212  | 605                    | 100,00                        |

**Fonte:** Dados da pesquisa.

Embora não tenha sido possível detectar a origem da prescrição da fórmula nutricional, se oriunda do serviço público ou privado de saúde no município de Maceió, os dados obtidos em relação ao percentual prescrito por profissional da nutrição refletem não somente a melhoria da visibilidade e atuação da categoria profissional (nutricionista) na saúde pública

Os resultados divergem com estudos desenvolvidos em outros estados, a exemplo do proposto por Petean e colaboradores (2012), que analisou as demandas por suplemento no tribunal de justiça de Mato Grosso, onde os autores constataram que o profissional nutricionista foi citado em apenas 3,8% (1) dos documentos analisados. Os autores também ressaltaram que poucos processos privilegiaram o papel do profissional de nutrição, quer prescrevendo o suplemento alimentar, quer funcionando como perito do juízo.

Delduque e Silva (2014), em uma análise do direito fundamental à alimentação nos tribunais, relata que em 66,2% (n=41) da amostra estudada fez referência ao profissional médico como responsável, e em 33,8% (n=21) não fez menção a outro profissional. Dias (2015), analisando os suplementos alimentares no Tribunal de Justiça de Minas Gerais durante os anos de 2009 a 2011, verificou a ausência de indicação de profissional de nutrição nas

prescrições envolvendo suplemento, e evidenciou que o nutricionista é o profissional apto a realizar a avaliação do estado nutricional e a prescrever os suplementos alimentares.

No tocante ao tipo de fórmulas nutricionais solicitadas, foi realizada a divisão em categorias conforme demonstrado no quadro 1. Quanto ao tipo de fórmulas nutricionais solicitadas, aquelas destinadas à nutrição de adultos que incluem os suplementos, módulos, complementos e dietas foram as que

tiveram maior demanda, correspondendo a 59,9% das solicitações. As fórmulas infantis também compostas por suplementos e antialérgicas representaram o percentual de 36,6% dos itens demandados.

As outras categorias analisadas foram os alimentos funcionais que representaram 0,64%, probióticos 0,89%, espessantes 1,15% e os alimentos ultraprocessados 0,77% do percentual demandado.

**Quadro 1** - Categorias de fórmulas e alimentos solicitados no município de Maceió – Alagoas. Período 2016-2019

| <b>FÓRMULAS<br/>E ALIMENTOS SOLICITADOS</b>        | <b>2016</b> | <b>2017</b> | <b>2018</b> | <b>2019</b> | <b>TOTAL</b> | <b>%</b> |
|----------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|----------|
| Infantis (Fórmula, Suplementos e Antialérgicas)    | 75          | 45          | 68          | 99          | 287          | 36,61    |
| Espessante                                         | 2           | 0           | 3           | 4           | 9            | 1,15     |
| Adulto (Suplementos, Módulos, Complementos, Dieta) | 164         | 78          | 75          | 153         | 470          | 59,95    |
| Alimentos funcionais                               | 0           | 3           | 1           | 1           | 5            | 0,64     |
| Alimentos ultraprocessados                         | 0           | 2           | 2           | 2           | 6            | 0,77     |
| Probióticos                                        | 3           | 1           | 1           | 2           | 7            | 0,89     |

Cumpram ressaltar que os dados analisados também revelaram que 96,53% (n= 584) dos itens solicitados foram prescritos pelo nome comercial, e em apenas 3,47 % (n= 21) a prescrição foi realizada pela denominação genérica durante o período analisado.

Freitas (2020), salienta que a prescrição médica é considerada muitas vezes prova suficiente para a concessão e aponta que os juízes consideram que o médico solicitante é quem entende as

necessidades dos pacientes, com predomínio de prescrições pelo nome comercial. Esses achados estão em desacordo com os aspectos éticos que envolvem a lei 9.787/99, que regulamenta a prescrição e o uso da Denominação Comum Brasileira no âmbito do SUS (PAIM, 2017; CAMPOS NETO; GONÇALVES; ANDRADE, 2018).

Observa-se que a prescrição de fórmulas nutricionais pelo nome comercial é um problema atual e crescente no âmbito

do SUS e foi abordado em estudos anteriores. A esse respeito, os dados encontrados no presente estudo demonstram a supremacia da prescrição do alimento especial pelo nome comercial e corroboram com os achados encontrados por Petean *et al.* (2012), Pereira *et al.* (2014), Delduque e Silva (2014) e Dias (2015).

Outro ponto a ser abordado diz respeito aos achados encontrados durante a análise dos dados da presente pesquisa, referentes à judicialização de alimentos não considerados especiais, também presentes na categoria de “ultra processados”, tais como: “Leite Ninho<sup>®</sup>”, “Mucilon<sup>®</sup>”, “Neston<sup>®</sup>”, “Yakult<sup>®</sup>”. Ao observar essas demandas percebeu-se que os prescritores realizaram a inclusão dos respectivos itens em conjunto com outros alimentos considerados especiais. Contudo, foi encontrada uma única demanda solicitando exclusivamente os itens citados.

Esses resultados também sugerem que o poder judiciário baseou a sua decisão na EC nº 64/2010 (BRASIL, 2010b), que incluiu o direito à alimentação no rol de direitos fundamentais, levando em consideração, o bem-estar do paciente e o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, Oliveira e Cols (2019), em uma análise intitulada “Mediação como prevenção à judicialização da saúde: narrativas dos sujeitos do judiciário e da

saúde”, os juízes afirmaram que o embasamento jurídico mais utilizado nas decisões judiciais foram o artigo 196 da Constituição Federal (CF/88), 24 (71%). Destes, quatro (12%), acresceram a este a Lei nº 8080/1990 além da CF/88 e 5 (15%) dos respondentes, além destas, se embasaram na Jurisprudência de Tribunais Superiores.

Segundo Borota de Oliveira e Lippi (2020), ativismo judicial evidencia a forma que o julgador interpretará a Constituição. Os autores também relatam que as decisões judiciais nos casos que envolvem a saúde pública não têm apenas implicações no caso concreto em que estão sendo contestadas, mas também no meio social como um todo.

Outro fator observado no estudo foi a morosidade no cumprimento da obrigação de fazer. Segundo informações da Secretaria Municipal de saúde de Maceió não existe regularidade no prazo de fornecimento. O tempo mediano de entrega do alimento especial transcorrido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a dispensação do produto na Farmácia Judicial do município (FARMAC) é superior à média estipulada pelos magistrados, de 15 a 30 dias, dependendo do item demandado, pode chegar até 60 dias.

É notável que alguns fatores interferiram no processo de aquisição dos itens tais como a existência de processo

licitatório para aquisição de suplementos alimentares, fato observado durante os anos de 2016 e 2019 em que foram utilizadas atas de registro de preço para aquisição de alguns itens demandados situação que demonstrou preocupação da administração pública relacionada ao fornecimento, assim como a presença de alguns itens no estoque da farmácia judicial. Dentre os fatores desfavoráveis que contribuíram para a morosidade, observou-se a inexistência de processos licitatórios que integrem as fórmulas nutricionais em diversos períodos, o atraso gerado pelo fornecedor na cotação do produto decorrente da dispensa de licitação, a cotação de empresas que não trabalham diretamente com o item demandado o que posteriormente ocasionou atraso no fornecimento, o tempo médio para emissão da ordem de empenho e a pendência de entrega do fornecedor.

Nesse contexto, De Andrade, Lamy e Andrade (2019) esclarecem que, em se tratando de fornecimento de medicamentos e tratamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

Sendo a decisão válida para o caso das fórmulas nutricionais. Deve-se frisar que, em qualquer hipótese, o bloqueio deve ser visto como medida excepcional a ser

utilizada nos casos em que, realizado um juízo de ponderação, a mora do Estado possa acarretar iminente risco à vida do jurisdicionado, pois é um meio de coerção que apresenta vantagens e desvantagens em comparação aos demais (FERREIRA; RIBEIRO, 2015).

Conforme expõe o Ministério da Saúde (BRASIL, 2015b), no caderno de atenção domiciliar cuidados em terapia nutricional, fatores como o alto custo das fórmulas, a indefinição de sua natureza (alimento ou medicamento) nos instrumentos normativos do SUS, e as diferentes interpretações relacionadas à responsabilidade dos setores do Estado na garantia do DHAA podem contribuir para a judicialização.

Segundo dados demográficos do último censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2012), Maceió possui uma população estimada em 1.025.360 habitantes. Por ser considerado um município de grande porte as ações judiciais envolvendo o direito a saúde crescem anualmente, essa situação acaba causando impactos orçamentários quanto ao planejamento das ações a serem desenvolvidas, já que esse fenômeno resulta na realocação de recursos de áreas prioritárias para o pagamento dessas demandas específicas.

Nesse contexto, é possível observar na tabela 4 o crescimento do orçamento

dispendido na judicialização da saúde no município de Maceió durante os anos de 2016-2019. A variação exponencial de 187,18% do orçamento investido em demandas judiciais foi significativa, pois o montante poderia ser remanejado de forma planejada para a implementação de políticas públicas de saúde no âmbito coletivo.

**Tabela 4** - Valor global e variação das despesas decorrentes do cumprimento de sentenças judiciais, realizadas pela Secretaria Municipal de saúde de Maceió por ano. Período 2016 a 2019

| SENTENÇAS JUDICIAIS |                    |       |                                   |
|---------------------|--------------------|-------|-----------------------------------|
| Ano                 | Valor Global (R\$) | %     | Variação Relativa 2016 a 2019 (%) |
| 2016                | 7.088.644,45       | 69,29 |                                   |
| 2017                | 11.218.032,48      | 58,25 | 187,18                            |
| 2018                | 15.930.722,80      | 42,01 |                                   |
| 2019                | 18.739.207,06      | 17,63 |                                   |

Total: 57.163.927,58

**Fonte:** Coordenação de Convênios e Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, 2020.

O estudo também infere que, caso não ocorra um processo de avaliação e monitoramento mais efetivo, a tendência é que as políticas públicas, incluindo as de saúde, tenham menos recursos disponibilizados para o planejamento das ações, comprometendo significativamente os resultados, resultando em provável prejuízo da organização federativa do SUS (MACÊDO et. al., 2015).

## CONCLUSÃO

A investigação da judicialização de alimentos especiais frente ao município de Maceió, AL demonstrou uma tendência crescente no número de processos relacionados à judicialização de alimentos especial, situação que exige a atenção de todos os elementos da administração pública.

As demandas judiciais para aquisição de fórmulas nutricionais em Maceió, não possui um programa municipal de dietas especiais para atender à parcela da população usuária do SUS que apresenta necessidades dietéticas específicas e que urge em adquirir os alimentos de alto custo e específicos para sobrevivência.

Outro ponto chave é a ausência de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que regulamentem, e consolidem o fornecimento destes produtos na rede pública o que desencadeia implicações negativas à administração pública do município como a imprevisibilidade do orçamento gasto com as ações judiciais e impactos no âmbito operacional das aquisições – as licitações, culminando em medidas coercitivas que inclui até bloqueio judicial do erário municipal.

A complexidade para obtenção de algumas informações relacionadas a pesquisa tais como a origem do receituário, a comprovação do diagnóstico, a

assiduidade do fornecimento, o número exato de bloqueios coercitivos, dificultaram a análise de alguns elementos, no entanto os dados encontrados foram suficientes para atender ao objetivo proposto.

Avaliar o contexto da transição epidemiológica e demográfica da população Alagoana pode auxiliar no planejamento operacional e consequentemente financeiro para os próximos anos relacionados a aquisição de alimentos especiais, uma vez que vem ocorrendo o crescimento de alergias alimentares na população Brasileira assim como o envelhecimento, ocasionando com maior intensidade a formação de doenças crônicas.

A pesquisa mostrou que há carência significativa na literatura científica de estudos investigativos sobre efeito dominó do processo de judicialização de alimentos especiais e a efetivação da segurança alimentar e nutricional nos municípios em geral, incluindo Maceió, Alagoas.

Enquanto questões maiores como o repasse de recursos da União para a gestão municipal não são repensadas e solucionadas, torna-se urgente a necessidade de concretização do poder público em fomentar na rede pública municipal a regulação e equidade no fornecimento do alimento especial, por intermédio de protocolos e diretrizes administrativas que garantam ao cidadão o

acesso efetivo e a garantia do cuidado na terapia nutricional.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). **Resolução-RDC nº 45 de 19 de setembro de 2011.** Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0045\\_19\\_09\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0045_19_09_2011.html). Acesso em: 12 abr. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). **Resolução da Diretoria Colegiada- RDC Nº 48, de 25 de setembro de 2014.** Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. Brasília, DF: Ministério da

Saúde, 2014. Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0048\\_25\\_09\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0048_25_09_2014.html).  
Acesso em: 12 abr. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil).  
**Alimentos Com Alegações de  
Propriedades Funcionais e ou de Saúde.**  
Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016.  
Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1800442/mod\\_resource/content/1/ANVISA%2C%202016%20-%20Alimentos%20funcionais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1800442/mod_resource/content/1/ANVISA%2C%202016%20-%20Alimentos%20funcionais.pdf). Acesso em:  
11 abr. 2020.

ANDIA, T. S.; LAMPREA, E. Is the  
judicialization of health care bad for  
equity? A scoping review. **International  
journal for equity in health**, v. 18, n. 1, p.  
1-12, 2019.

ARAÚJO F.S; BELLATO R. Demandas  
judiciais para fornecimento de fórmulas  
nutricionais: leituras do direito à saúde.  
**Revista Demetra**, Rio de Janeiro, v. 9, n.  
1, p. 223-226, 2014. Disponível em:  
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/11559/9697>. Acesso em: 18 dez.  
2019.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Portaria nº  
29, de 13 de janeiro de 1998a.** Aprova o  
regulamento técnico referente a alimentos  
para fins especiais. Brasília, DF: Diário  
Oficial da União, 1998a. Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0029_13_01_1998_rep.html).  
Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Audiência Pública n. 04/2009.**  
Presidida pelo Ministro Gilmar Mendes,  
presidente do Supremo Tribunal Federal.  
Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal,  
2009b.  
Disponível:[http://www.stf.jus.br/portal/cm  
s/verTexto.asp?servico=processo  
AudienciaPublicaSaude](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude). Acesso em: 08  
mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 64,  
de 2010.** Altera o art. 6º da constituição  
federal, para introduzir a alimentação  
como direito social. Brasília, DF: Diário  
Oficial da União, 2010b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/const  
ituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso  
em: 05 jan. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE.  
Secretaria de Atenção à Saúde.  
Departamento de Atenção Básica.  
**Portaria Nº 2.715, de 17 de novembro de  
2011a.** Atualiza a Política Nacional de  
Alimentação e Nutrição. Brasília, DF:

Ministério da Saúde; 2011a. Disponível em:  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2715\\_17\\_11\\_2011.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2715_17_11_2011.html). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Assistência Farmacêutica no SUS**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, v. 7, 2011c. Disponível em  
[http://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro\\_7.pdf](http://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_7.pdf). Acesso em 16 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 12.401, de 28 de abril de 2011d**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011d. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12401.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12401.htm). Acesso em; 17 de abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Atenção Básica. Ed.1 – Brasília: Ministério da Saúde, 2013a. Disponível

em:  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_alimentacao\\_nutricao.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: Abrandh, 2013b. p. 27. E-book. Disponível em:  
[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca\\_alimentar/DHAA\\_SAN.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf). Acesso em: 11 nov. 2019.

BOROTA DE OLIVEIRA, L. G. B.; LIPPI, M. C. Judicialization and judicial activism toward Brazilian public health demands. **Revista Derecho del Estado**, n. 45, p. 245-274, 2020. Disponível em:  
[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid). Acesso em: 17 abr. 2021.

CAMPOS NETO, O.H.; GONÇALVES, L.A.O.; ANDRADE, E.L.G. A judicialização da Saúde na percepção de médicos prescritores. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação**, v. 22, n. 64, p. 165-76, 2018. Disponível em:  
[https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/icse/2017nahead/1807-5762-](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/icse/2017nahead/1807-5762-)

icse-1807-576220160314.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

CARVALHO, E. C. *et al.* COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. V. 28. n. 3354, p. 1-9, 2020. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692020000100376&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692020000100376&script=sci_arttext). Acesso em 16 jan. 2021.

CHAGAS, R.R. *et al.* Decisões estruturais em demandas judiciais por medicamentos. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 95-110, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042019000800095](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800095). Acesso em: 18 dez. 2019.

CORRÊA, L. **Direito à alimentação, políticas públicas e restrições alimentares:** entre a invisibilidade e o reconhecimento [livro eletrônico]. Juiz de Fora, MG: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. p. 1-198. Disponível em: <https://chefcarlamaia.com/wp-content/uploads/2019/08/livro-direito-humano.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DE ANDRADE, P. A. R.; LAMY, M.; ANDRADE, T. de C. O. R. Direito fundamental a saúde e o bloqueio de verbas públicas para garantia de

fornecimento de medicamentos. **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 3, p. 43-65, 2019.

DELDUQUE, M. C.; SILVA, A. B. O direito fundamental à alimentação nos tribunais: uma análise. **Demetra: nutrição, alimentação & saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 393-408, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/10213/9714>. Acesso em: 18 dez. 2019.

DIAS, P.R.P. Direito à saúde: demanda por suplementos alimentares no tribunal de justiça de Minas Gerais. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 39-55, 2015. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/163>. Acesso em: 18 dez. 2019.

FERREIRA, T. J. N. *et al.* Falhas na gestão da Assistência Farmacêutica para Medicamentos Judicializados, em 16 municípios da região Sudeste brasileira. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 122, p. 668-684. 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042019000300668&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042019000300668&script=sci_arttext). Acesso em: 15 jan. 2020.

FREITAS, B. C. *et. al.* A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação**, São Paulo, v. 24, p.1-17, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico**. Maceió, AL: IBGE, 2012. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maceio/panorama>. Acesso em: 08 mar. 2021.

LEMOS JÚNIOR, E. S. C. **A tutela à efetivação do direito fundamental à saúde no fornecimento de alimentos especiais pelo estado por via judicial**. Orientador: Prof. Dr. Anízio Pires Gavião Filho. 2018. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018. Disponível em: [https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/05/Dissertacao\\_Erildo.pdf](https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/05/Dissertacao_Erildo.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.

LIMA, H.S. *et.al.* SUS, saúde e democracia: desafios para o Brasil Manifesto de seis ex-ministros da saúde a propósito da 16ª Conferência Nacional De Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, v. 24, n. 10, p. 3713-3716, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2019.v>

24n10/3713-3716/pt/. Acesso em: 15 jan. 2020.

MACÊDO, D. F. et al. Análise da judicialização do direito à saúde, subfinanciamento do setor e políticas públicas: estudo de caso no estado de Alagoas. **Revista de Administração de Roraima-RARR**, Boa Vista, v. 5 n. 2, p.300-325, 2015. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/2949/1856>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MADURO, L. C.; PEREIRA, L. R. L. Processos judiciais para obter medicamentos em Ribeirão Preto. **Revista Bioética**, v. 28, n. 1, p. 166-172, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422020000100166](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422020000100166). Acesso em: 15 jan. 2021.

MOREIRA, Lenice Silveira. O Princípio Constitucional da Dignidade Humana: Um olhar conforme a Espistemologia da Complexidade. **Revista Jurídica da FAL**, v. 2, n. 2, 2006.

NETO, Othoniel Pinheiro. A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM ALAGOAS. **Olhares Plurais**, v. 2, n. 7, p. 75-98, 2012. Disponível em:

<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/73>. Acesso em: 15 jan. 2021.

OLIVEIRA, M. R. M. et al. Mediação como prevenção à judicialização da saúde: narrativas dos sujeitos do Judiciário e da saúde. **Escola Anna Nery**, v. 23, n. 2, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452019000200229&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452019000200229&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 15 jan. 2021.

PAIM, L. F. N. A. et al. Qual é o custo da prescrição pelo nome de marca na judicialização do acesso aos medicamentos?. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 25, n. 2, p. 201-209, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-462X2017000200201&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-462X2017000200201&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 15 jan. 2021.

PAIXÃO, A. L. S. Reflexões sobre a judicialização do direito à saúde e suas implicações no SUS. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, V. 24, n. 6 p. 2167-2172, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232019000602167&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232019000602167&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 18 dez. 2019.

PEREIRA, T. N. et al. Perfil das demandas judiciais para fornecimento de fórmulas nutricionais encaminhadas ao Ministério

da Saúde do Brasil. **Demetra: nutrição, alimentação & saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p.199-213, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/10504>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PETEAN, E. et al. Direito à saúde: demanda por suplementos no Tribunal de Justiça. **Rev Eletr Enf**, v.14, n.1, p. 68-76, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/12369>. Acesso em: 05 fev. 2020.

PINTO, C.D.B.S; OSORIO-DE-CASTRO, C.G.S. Gestão da Assistência Farmacêutica e demandas judiciais em pequenos municípios brasileiros: um estudo em Mato Grosso do Sul. **Saúde em Debate**, v. 39, p. 171-183, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2015.v39nspe/171-183/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVA, M. R. R. et al. **Avaliação comparativa de dietas e suplementos para terapia nutricional** [Parecer Técnico Científico - PTC 02/2015]. CATES – Centro colaborador do SUS: avaliação de tecnologias e excelência em saúde, Minas Gerais, p. 01-68, 2015. Disponível em: [http://www.ccates.org.br/wp-content/\\_pdf/PUB\\_1429797866.pdf](http://www.ccates.org.br/wp-content/_pdf/PUB_1429797866.pdf). Acesso em: 12 dez. 2019.